



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.688 - DF (2011/0093721-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
IMPETRANTE : **RAIFE COUTO DE SOUZA**
ADVOGADO : **JÚLIO CAVALCANTE FORTES**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. LOTAÇÃO. INSS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO. CORREGEDORIA DA RECEITA FEDERAL. LEI 11.457/07. COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA.

1. O mandado de segurança foi impetrado por ex-servidor do Instituto Nacional de Seguro Social/AC, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social, contra ato do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Previdência Social, o qual lhe aplicou a pena de demissão, ao fundamento de que o servidor valeu-se do cargo ao conceder indevidamente certidões negativas de débito para beneficiar terceiros, em detrimento da dignidade da função pública, conduta capitulada nos artigos 117, incisos IX e 132, inciso XIII, todos da Lei nº 8.112/90.

2. Nos termos das Leis 11.098/2005 e 11.457/2007 – essa última conhecida como Lei da Super Receita, a Corregedoria-Geral da Receita Federal é competente para instaurar processo administrativo contra ex-servidor lotado no INSS em razão da reestruturação organizacional realizada no âmbito dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda.

3. No procedimento administrativo regido pela Lei nº 8.112/90, após a elaboração do relatório conclusivo da comissão processante, os autos devem ser remetidos *incontinenti* para a autoridade julgadora, não sendo prevista a impugnação da peça pelo acusado.

4. Segundo consta nos autos, o impetrante teve acesso a todas as deliberações da Comissão Processante no processo administrativo disciplinar, bem como constituiu advogado para que praticasse todos os atos necessários à sua defesa, não sendo razoável acolher a alegação de que a falta de intimação pessoal da decisão final do PAD, impossibilitou-lhe o acesso às motivações reais da demissão.

5. A decisão ministerial acolheu o minucioso e bem fundamentado parecer elaborado pela Consultoria Jurídica no âmbito do Ministério da Previdência Social, inexistindo, dessa maneira, a alegada deficiência de fundamentação, já que foi adotada a denominada remissão não contextual, em que a motivação encontra-se em documento diverso do ato impugnado, absolutamente admissível nos termos da jurisprudência do STF e STJ: RMS 25736, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel p/ acórdão Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 11/03/2008, DJe de 18.04.08; MS 25.518, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJU de 10.08.06; RMS 27.788/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 16.10.09; MS 13876/DF, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14.12.09.

6. Não foi demonstrada a negativa de cópia do processo administrativo para ensejar a interposição de recurso do ato demissório pelo impetrante. A inexistência de prova documental pré-constituída obstaculiza a utilização do mandado de segurança.

7. Segurança denegada.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Mauro Campbell Marques. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de outubro de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.688 - DF (2011/0093721-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
IMPETRANTE : **RAIFE COUTO DE SOUZA**
ADVOGADO : **JÚLIO CAVALCANTE FORTES**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**
INTERES. : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ex-servidor do Instituto Nacional de Seguro Social/AC ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social, contra ato do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Previdência Social, o qual lhe aplicou a pena de demissão por meio da Portaria nº 197, de 13 de abril de 2011, ao fundamento de ter havido a prática de infrações administrativas capituladas nos artigos 117, incisos IX e 132, inciso XIII, todos da Lei nº 8.112/90, assim redigidos:

Artigo 117. Ao servidor é proibido:

(...)

IX- valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

(...)

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

Em síntese, o impetrante alega nulidade do ato coator com base nos seguintes argumentos:

a) existência de nulidade absoluta, porque o Processo Administrativo foi instruído e julgado por órgão da Receita Federal com atribuições distintas do INSS, órgão a qual se vinculava o impetrante (e-STJ fl. 12-13).

b) houve violação ao princípio do contraditório e ampla defesa, porque:

b1) "no lugar da Comissão processante INTIMAR o requerente da Decisão final, enviou o relatório para Instância Superior, sem possibilitar ao Requerente acesso as conclusões da mencionada Comissão" (e-STJ fl. 10). Sustenta sua pretensão no disposto no artigo 108 da Lei 8.112/90 (e-STJ fls. 03-05);

b2) a ausência de intimação pessoal da decisão final do PAD, impossibilitou-lhe o acesso às motivações reais da demissão (e-STJ fl. 06);

b3) há deficiência de fundamentação da decisão proferida pela autoridade julgadora, porque a portaria objeto do writ "limitou-se a discorrer que – RAIFE COUTO DE SOUZA – está demitido, por ofensa a determinadas leis" (e-STJ fl. 06).

Afirma, ainda, que protocolou pedido de vista dos autos do processo administrativo perante o INSS na data de 25.04.11, requerendo o acesso até a data de 28.04.11. No entanto, sustenta que até



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a data da impetração (03.05.11) não havia obtido resposta (e-STJ fls. 11-12).

Ao final, requer:

I. a Concessão da **MEDIDA LIMINAR**, impugnando/tornando sem efeito a Portaria nº 197/2011, bem como o ato Administrativo /INSS que deu origem a mesma, REINTEGRANDO o impetrante ao cargo objeto de demissão, em face de inobservância e afronta aos princípios do - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (art. 5º, LV);

II. **DA INCOMPETÊNCIA E DA NULIDADE ABSOLUTA** - Requer seja a tal Portaria Ministerial - nº 197/2001 e o ato/procedimento que deu origem a mesma (PAD) sejam considerados NULOS DE PLENO DIREITO, pelas razões acima, bem como pelo fato de que o PAD foi julgado pela Receita Federal, quando deveria sê-lo pelo INSS, que possui quadro especializado e Corregedoria para essa finalidade;

III. **NO MÉRITO** - Se digne confirmar, por decisão colegiada (STJ), a medida liminar, tomando nulo e sem efeito no mundo jurídico a decisão em Processo Administrativo Disciplinar (da qual o impetrante não teve acesso), bem como a tal Portaria Ministerial nº 197/2011, reintegrando o impetrante ao seu cargo, com os devidos vencimentos (e-STJ fls. 15-16).

A autoridade apontada como coatora ofertou informações, aduzindo, em síntese:

- a) inadequação da via eleita, em virtude a ausência de prova pré-constituída (e-STJ fl. 50-52);
- b) que houve observância do devido processo legal e a comprovação da materialidade e autoria da infração administrativa (e-STJ fls. 53-58);
- c) ausência de nulidades processuais (e-STJ fls. 58-69);
- d) legitimidade da pena de demissão aplicada (e-STJ fls. 69-70).

O Ministério Público Federal, na pessoa do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Antônio Fonseca, opinou "pela denegação da segurança" (e-STJ fls. 1.401-1.411).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.688 - DF (2011/0093721-9)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. LOTAÇÃO. INSS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO. CORREGEDORIA DA RECEITA FEDERAL. LEI 11.457/07. COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA.

1. O mandado de segurança foi impetrado por ex-servidor do Instituto Nacional de Seguro Social/AC, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social, contra ato do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Previdência Social, o qual lhe aplicou a pena de demissão, ao fundamento de que o servidor valeu-se do cargo ao conceder indevidamente certidões negativas de débito para beneficiar terceiros, em detrimento da dignidade da função pública, conduta capitulada nos artigos 117, incisos IX e 132, inciso XIII, todos da Lei nº 8.112/90.

2. Nos termos das Leis 11.098/2005 e 11.457/2007 – essa última conhecida como Lei da Super Receita, a Corregedoria-Geral da Receita Federal é competente para instaurar processo administrativo contra ex-servidor lotado no INSS em razão da reestruturação organizacional realizada no âmbito dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda.

3. No procedimento administrativo regido pela Lei nº 8.112/90, após a elaboração do relatório conclusivo da comissão processante, os autos devem ser remetidos *incontinenti* para a autoridade julgadora, não sendo prevista a impugnação da peça pelo acusado.

4. Segundo consta nos autos, o impetrante teve acesso a todas as deliberações da Comissão Processante no processo administrativo disciplinar, bem como constituiu advogado para que praticasse todos os atos necessários à sua defesa, não sendo razoável acolher a alegação de que a falta de intimação pessoal da decisão final do PAD, impossibilitou-lhe o acesso às motivações reais da demissão.

5. A decisão ministerial acolheu o minucioso e bem fundamentado parecer elaborado pela Consultoria Jurídica no âmbito do Ministério da Previdência Social, inexistindo, dessa maneira, a alegada deficiência de fundamentação, já que foi adotada a denominada remissão não contextual, em que a motivação encontra-se em documento diverso do ato impugnado, absolutamente admissível nos termos da jurisprudência do STF e STJ: RMS 25736, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel p/ acórdão Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 11/03/2008, DJe de 18.04.08; MS 25.518, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJU de 10.08.06; RMS 27.788/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 16.10.09; MS 13876/DF, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14.12.09.

6. Não foi demonstrada a negativa de cópia do processo administrativo para ensinar a interposição de recurso do ato demissório pelo impetrante. A inexistência de prova documental pré-constituída obstaculiza a utilização do mandado de segurança.

7. Segurança denegada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O writ foi impetrado por ex-servidor do Instituto Nacional de Seguro Social/AC, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra ato do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Previdência Social, o qual lhe aplicou a pena de demissão por meio da Portaria nº 197, de 13 de abril de 2011, ao fundamento de que o servidor valeu-se do cargo ao conceder indevidamente certidões negativas de débito para beneficiar terceiros, em detrimento da dignidade da função pública, conduta capitulada nos artigos 117, incisos IX e 132, inciso XIII, todos da Lei nº 8.112/90.

Em síntese, o impetrante aduz nulidade do ato coator com base nos seguintes argumentos:

a) existência de nulidade absoluta do processo administrativo por incompetência da autoridade instauradora do PAD – Servidor lotado no INSS e PAD instaurado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

b) violação ao princípio do contraditório e ampla defesa, ao argumento de que:

b1) não houve intimação do impetrante após a confecção do relatório final pela Comissão Processante no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

b2) não houve intimação pessoal da portaria que o demitiu da lavra do Sr. Ministro de Estado da Previdência Social;

b2) há deficiência de fundamentação do ato que lhe aplicou a pena de demissão.

Passo a examinar cada uma das alegações.

a) **Existência de nulidade absoluta**, porque o processo administrativo disciplinar foi instaurado pela Corregedoria da Receita Federal com atribuições distintas do INSS, órgão ao qual se vinculava o impetrante (e-STJ fls. 12-13).

No ponto, o impetrante aduz que compete "à **Corregedoria-Geral do INSS** definir sobre a pertinência de denúncias relativas à atuação dos dirigentes e servidores do instituto e, se necessário, promover a instauração de sindicâncias e processos" (e-STJ fl.13).

Não merece guarida a alegação, como se percebe pelo breve histórico funcional do impetrante no cargo de Técnico do Seguro Social.

A **Lei nº 10.355 de 26.12.01** estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que era composta dos cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112/90, desde que não estivessem organizados em carreiras e não percebessem qualquer outra espécie de vantagem que tivesse como fundamento "o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção" (art. 1º).

Posteriormente, a **Lei nº 10.855 de 1º.04.04** reestruturou a Carreira Previdenciária de que trata a **Lei nº 10.355 de 26.12.01**, instituindo a **Carreira do Seguro Social**, assim estabelecendo o artigo 1º:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a **reestruturação da Carreira Previdenciária**, de que trata a **Lei n. 10.355** de 26 de dezembro de 2001, **instituindo a Carreira do Seguro Social**, fixa os respectivos vencimentos e vantagens e **dispõe sobre a transposição, para esta Carreira, de cargos efetivos, vagos e ocupados**, integrantes do **Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 10.855/04, a Carreira Previdenciária era composta dos cargos efetivos vagos regidos pelo Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, e dos cargos efetivos cujos ocupantes atendessem aos requisitos estabelecidos por aquele diploma e que fossem integrantes da Carreira Previdenciária instituída pela Lei nº 10.355 de 26.12.01.

Com a reestruturação, os cargos de provimento efetivo de nível auxiliar e intermediário integrantes da **Carreira do Seguro Social do Quadro de Pessoal do INSS**, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 10.855/04, com redação conferida pela Lei nº 11.501, de 2007, **passaram a denominar-se:**

Art. 5º. Os cargos de provimento efetivo de nível auxiliar e intermediário integrantes da Carreira do Seguro Social do Quadro de Pessoal do INSS cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais ficam agrupados em cargos de mesma denominação e atribuições gerais, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei, passando a denominar-se: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - os cargos de nível auxiliar: Auxiliar de Serviços Diversos; e (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - os cargos de nível intermediário: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) Agente de Serviços Diversos; (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) Técnico de Serviços Diversos; ou (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) **Técnico do Seguro Social**; (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

III - (revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007).

Posteriormente, a Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005 autorizou a **criação da Secretaria da Receita Previdenciária** e a **transferência da estrutura do INSS**, dos órgãos e unidades técnicas e administrativas vinculados à Diretoria da Receita Previdenciária ou da Coordenação Geral de Recuperação de Créditos, **para a estrutura do Quadro de Pessoal do Ministério da Previdência**, consoante se verifica do seguinte dispositivo:

8º Para assegurar o cumprimento do disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a: (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)

I- **criar a Secretaria da Receita Previdenciária** na estrutura básica do Ministério da Previdência Social (Revogado pela Lei nº 11.501, de 2007)

II- **transferir da estrutura do INSS** para a estrutura do **Ministério da Previdência Social** os órgãos e unidades técnicas e administrativas que, na data de 05 de outubro de 2004, estejam vinculados à **Diretoria da Receita Previdenciária** e à **Coordenação Geral de Recuperação de Créditos**, ou **exercendo atividades relacionadas com a área de competência das referidas Diretoria e Coordenação Geral**, inclusive no âmbito de suas atividades descentralizadas.

.....

.....

IV- **fixar o exercício, no âmbito do Ministério da Previdência Social**, dos servidores que, na data de 5 de outubro de 2004, se encontrem em efetivo exercício na **Diretoria da Receita Previdenciária, na Coordenação Geral de Recuperação de Créditos e nas unidades técnicas e administrativas a elas vinculadas**, sem prejuízo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

percepção da remuneração das demais vantagens relacionadas ao cargo que ocupem e sem alteração de suas atribuições e de suas respectivas unidades de lotação (Revogado pela Lei nº 11.501, de 2007).

Com advento da Lei 11.457/07, também conhecida como "Lei da Super Receita", a **Secretaria da Receita Previdenciária foi extinta** e todas as suas competências e servidores – órgão ao qual pertencia o impetrante – passaram à **Secretaria da Receita Federal do Brasil**, ressalvada a possibilidade de o servidor optar por permanecer no órgão de origem, determinando as seguintes providências:

Art. 1º A **Secretaria da Receita Federal** passa a denominar-se **Secretaria da Receita Federal do Brasil**, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007)

.....
.....

§ 4º Fica extinta a **Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social**;

Art. 12. Sem prejuízo do disposto no art. 49 desta Lei, **são redistribuídos**, na forma do disposto no art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, **para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, os cargos dos servidores que**, na data da publicação desta Lei, se encontravam em efetivo **exercício na Secretaria de Receita Previdenciária** ou nas **unidades técnicas e administrativas a ela vinculadas e sejam titulares de cargos integrantes**:

I - do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

II - das Carreiras:

a) **Previdenciária, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001;**

b) da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002;

c) **do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004;**

d) da Previdência, da Saúde e do Trabalho, instituída pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.

(...)

§ 4º Os servidores referidos neste artigo poderão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da data referida no inciso II do caput do art. 51 desta Lei, **optar por sua permanência no órgão de origem**. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 47. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - **transferir, depois de realizado inventário, do INSS, do Ministério da Previdência Social e da Procuradoria-Geral Federal para a Secretaria da Receita**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal do Brasil e para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional acervos técnicos e patrimoniais, inclusive bens imóveis, obrigações, direitos, contratos, convênios, **processos administrativos e demais instrumentos relacionados com as atividades transferidas em decorrência desta Lei;**

O impetrante ocupava o cargo de Técnico do Seguro Social, lotado na Agência da Previdência Social de Bosque em Rio Branco/AC, do quadro de pessoal do INSS/AC, vinculado à **Secretaria de Receita Previdenciária**, como se comprova da autuação do PAD à fl. 127 (processo advindo da extinta Receita Previdenciária) e do relatório final às fls. 823-824 (e-STJ).

Com a entrada em vigor da Lei da Super Receita, optou por permanecer lotado no quadro do INSS, consoante lhe facultou o disposto em seu artigo 12, § 2º. No entanto, tendo em vista o disposto no inciso I de seu artigo 47, o INSS determinou a remessa do processo à Secretaria da Receita Federal do Brasil, consoante se verifica do documento à fl. 1.122 (e-STJ).

Nesse ponto, é esclarecedor o Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social (Parecer CONJUR/MPS/Nº 145/11) ao informar que, malgrado as irregularidades tenham sido praticadas no âmbito da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, **o Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado perante a Corregedoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil nos termos da Lei nº 11.457/07**, com base em representação do Delegado da Receita Previdenciária/AC (e-STJ fls. 1.382-1.392). Ressaltou-se, também, que em razão de o servidor integrar "o quadro de pessoal do INSS, compete ao Exmo. Senhor Ministro de Estado da Previdência Social o julgamento e aplicação da penalidade" (e-STJ fls. 861-862 e 1.114).

Nessa mesma esteira, é o relatório final da Comissão Processante acerca da instauração do PAD pela **Corregedoria da Receita Federal** em razão das alterações advindas com a Lei nº 11.457/07, *in verbis*:

09. Constan as **fls. 223**, o Ofício SEDOP/DELFU/Nº 1.126/2006 de 28/08/2006, da Prefeitura Municipal de Rio Branco/AC em resposta ao Ofício DRP/GAB/AC nº 36/2006 e as fls. 224/235, cópia de diversos Termos de Habite-se referentes às obras para as quais foram emitidas certidões negativas de débito com indícios de irregularidade nas suas liberações.

10. **O Memorando nº 16/DRP/RB-AC**, fls. 236, datado de 18/10/2006, **do Sr. Delegado da Receita Previdenciária** em Rio Branco **encaminha os autos ao Corregedor da Receita Previdenciária** para apreciação e adoção de medidas legais cabíveis, que por sua vez os remete a Chefia da Divisão de Procedimentos Correcionais, fls. 237, que através de despacho, encaminha o processo ao AFPS Eduardo Guardiola Veloso para análise conclusiva no âmbito daquela Divisão.

11. O Parecer nº 396 de 13/12/2006, fls. 238/244 da lavra do AFPS Eduardo Guardiola Veloso, conclui pela proposta de abertura de procedimento administrativo disciplinar, obtendo às fls. 245 a concordância tanto da Sra. Rosa da Conceição Lemos, a época, Chefe da Divisão de Procedimentos correcionais, como do Sr. Silvo Gonçalves de Seixas, época Corregedor Interino da SRP que determina a deflagração do feito correcional.

12. **Em razão da Lei nº 11.457/2007 que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil e em atendimento ao art. 47, I, deste normativo, o presente processo foi transferido para o acervo da SRFB - Secretaria da Receita Federal do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasil na 2ª Região Fiscal, conforme despacho exarado às fls. 246 dos autos pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil- AFRFB Willam José da Silva matrícula nº 2.375.655.

13. O despacho datado de 09/08/2007, fls. 247, do Sr. Antônio Helder Sales, a **época Chefe do Escritório de Corregedoria na 2ª Região Fiscal-Esco02**, encaminha os autos para o Escor 06 para análise em Juízo de Admissibilidade, constando as fls. 248 os dados funcionais do servidor **RAIFE COUTO DE SOUZA**, responsável pela liberação das certidões negativas de débito com indícios de irregularidades nas suas emissões e formalizadas através do processo em comento.

14. A Informação Escor06 nº 62/2007 de 10/10/2007, **fls.249/253**, da lavra do **AFRFB Giovanni M. F. de Andrade**, matrícula nº 00880701, faz um histórico de todo processo, **propondo finalmente** em seu item 23 **a instauração de Processo Administrativo Disciplinar** conforme vinculam os artigos 143 da Lei 8.112/90 e art. 1º, § 1º, inciso II da Portaria RFB nº 4.491/2005 para apurar as irregularidades funcionais que em tese teriam sido cometidas pelo servidor **RAIFE COUTO DE SOUZA**, Agente Administrativo, Siape nº 0943603 e Siapecad nº 00872322 e que teve a concordância do Sr. Antônio Helder Sales, externada através do Despacho Decisório Escor02 nº 21/2008 de 13/11/2008, fls. 254 dos autos.

15. Através da Portaria Escor02 nº 272 de 14 de novembro de 2008, publicada no BS'GRA/MF/PA nº 46 de 14/11/2008, **fls. 255**, e constituída **Comissão de Inquérito** composta pelos servidores Renato José Amanajás Maués, AFRFB, mat. Siapecad nº 838417, Klauber Cristofen Pires, ATRFB, mat. Siapecad nº 65933 e Akiko Hirata, AFRFT mat. Siapecad nº 87675, para sob a presidência do primeiro, proceder a apuração das possíveis irregularidades referentes aos atos e fatos objeto do processo administrativo disciplinar nº 35009.001474/2005-96, bem como as demais infrações conexas que emergissem no decorrer dos trabalhos de apuração (e-STJ fls. 825-826).

Nesse sentido, recentemente decidiu este colegiado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. OPERAÇÃO CARONTE. DEMISSÃO DE FUNCIONÁRIO ENVOLVIDO. MANDADO DE SEGURANÇA QUE APONTA ILICITUDES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, PRESCRIÇÃO, VÍCIO NO TERMO DE INDICIAMENTO, CERCEAMENTO DE DEFESA E ILICITUDE DE PROVAS. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO OU COMPARTILHAMENTO DE PROVAS COLHIDAS EM OUTROS PROCESSOS. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A impetração tem origem em investigações da Polícia Federal sobre irregularidades praticadas no INSS de Belém/Pará. Por meio da chamada "Operação Caronte", "apurou-se que servidores do INSS, com habitualidade, facilitavam o andamento de procedimentos administrativos previdenciários, mediante fraude, inserindo dados inverídicos, criando falsas situações de regularidade de pessoas jurídicas junto ao INSS, emitindo Certidões Negativas de Débito (CNDs) e Certidões Positivas de Débito com Efeito de Negativa (CPDs – EN) indevidamente e autorizando recebimento irregular de créditos previdenciários".

2. A Corregedoria-Geral da Receita Federal é competente para instaurar processo administrativo contra o impetrante em função da reestruturação organizacional que envolve o Ministério da Previdência Social e o Ministério da Fazenda, nos termos das Leis 11.098/2005 e 11.457/2007 e do Regimento Interno da SRFB.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

.....

9. Segurança denegada (MS 15.825/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.05.11 – sem destaques no original).

Como se vê, não há fundamento para a alegação de incompetência da autoridade que determinou a instauração do processo administrativo – servidor integrante da Corregedoria-Geral da Receita Federal do Brasil.

b) Violação do princípio do contraditório e ampla defesa, porque não houve intimação do impetrante após a confecção do relatório final pela Comissão Processante, tampouco intimação pessoal da portaria que o demitiu; bem como por ser deficiente a fundamentação do ato que aplicou a pena de demissão.

Analiso tais argumentos.

A regra inserta no artigo 166 da Lei nº 8.112/90 consigna que: o "processo disciplinar, **com o relatório** da comissão, **será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento**", não sendo prevista a impugnação da peça pelo acusado. Limita-se a determinar que, após a elaboração do relatório conclusivo da comissão processante, os autos sejam remetidos *incontinenti* para a autoridade julgadora competente, como bem esclarecem as informações:

58. Assim, observa-se que é infundada a alegação de que após a elaboração do Relatório Final teria que ser notificado para recorrer, primeiro devido ao fato de não haver qualquer dispositivo legal que determine que o servidor seja notificado nesse momento; em segundo, porque o PAD, nesta fase, sequer foi julgado (e-STJ fl. 62).

Esse argumento já foi assim afastado por esta Corte:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEIÇÃO. PROCESSO DISCIPLINAR. RELATÓRIO DA COMISSÃO PROCESSANTE. INTIMAÇÃO. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PLENA OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O interesse de agir surge do suposto prejuízo causado ao autor pela parte *ex adversa* e, por conseguinte, da necessidade de buscar tutela jurisdicional favorável. Não guarda relação de pertinência com a ausência de prova pré-constituída em mandado de segurança. Preliminar de falta de interesse processual por ausência de prova documental e legal que comprove o direito líquido e certo rejeitada.

2. O rito do processo administrativo disciplinar não prevê a obrigatoriedade de intimação do servidor indiciado para se manifestar a respeito das conclusões do relatório da comissão processante, do parecer ou do julgamento realizado pela autoridade competente.

3. Havendo plena observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a simples demora no envio de cópias do parecer e do relatório final, requeridas pelo servidor, não se apresenta capaz, por si só, de anular todo o processo administrativo disciplinar, à míngua da impossibilidade de recorrer nessa fase processual.

4. Segurança denegada (MS 12.654/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

05.05.08);

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO TIDO COMO VIOLADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE INTIMAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE OU DO PARECER DA AGU.

1. O mandado de segurança é ação constitucional de curso sumário, que exige a comprovação, de plano, do direito líquido e certo tido como violado, não sendo admitida dilação probatória para se demonstrar se foram juntados documentos posteriormente à apresentação da defesa do servidor e, ainda, se a ele teria sido negado acesso aos supostos documentos.

2. Não há falar em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório pela ausência de manifestação do impetrante após a apresentação de sua defesa escrita, uma vez que, de acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos Federais, logo após a defesa do impetrante, posterior à instrução, cabe à Comissão Processante a elaboração do seu relatório final, que será remetido para julgamento.

3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que no processo administrativo disciplinar regido pela Lei 8.112/90 não há a previsão para a apresentação, pela defesa, de alegações após o relatório final da Comissão Processante, não havendo falar em aplicação subsidiária da Lei 9.784/99.

Precedentes.

4. 'O rito procedimental previsto pela Lei 8.112/90 não traz qualquer normatização que imponha a intimação do acusado após a apresentação do Relatório Final pela Comissão Processante, nem a possibilidade de impugnação de seus termos, devendo o processo ser imediatamente remetido à autoridade competente para julgamento' (MS 13.986/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 12/02/2010)

5. Segurança denegada (MS 13.279/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 20/05/2010).

c) Falta de Intimação Pessoal.

Da mesma forma, não logra êxito a assertiva do impetrante de que a falta de intimação pessoal da decisão final do PAD impossibilitou-lhe o acesso às motivações reais da demissão (e-STJ fl. 06). A simples publicação no Diário Oficial da portaria que aplica a penalidade de demissão em processo administrativo disciplinar não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa quando o acusado estiver representado por advogado constituído no processo disciplinar, como têm reconhecido os seguintes precedentes desta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR FEDERAL DO DNER. SUGESTÃO DE PENA DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO POR 90 DIAS PELA COMISSÃO PROCESSANTE. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE DEMISSÃO. AGRAVAMENTO DESPROVIDO DE FUNDAMENTOS. INTIMAÇÃO DA DECISÃO VIA DIÁRIO OFICIAL. ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. A previsão legal da possibilidade de o agente administrativo superior agravar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena sugerida pela comissão processante tem limite na ocorrência de contrariedade à prova dos autos (art. 168, parágrafo único da Lei 8.112/90); fora dessa hipótese, se afrontarão, abertamente, as garantias do processado na via administrativa; a compreensão da atividade de agravamento de sanção deve ser temperada com limite rígido, para que não se abra a porta ao arbítrio da autoridade do chefe, de quem, ao final, aplica a sanção administrativa.

2. De acordo com o art. 26, § 3º da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, a intimação dos atos processuais deve ser efetuada por meio que assegure a certeza da ciência do interessado, o que não se coaduna com a mera publicação no Diário Oficial do ato sancionador. Uma das mais essenciais características do devido processo contemporâneo é a da ampla defesa, que preserva ao indivíduo o pleno conhecimento do que há contra ele, e isso tem sua eficácia condicionada pela efetiva ciência do interessado.

3. A intimação através de publicação no Diário Oficial não é comum, na nossa tradição jusprocessualística, para cientificar a parte de qualquer ato processual, sendo tradicionalmente utilizada só e somente para cientificação do representante legal da parte (Advogado).

4. O direito do sancionado de recorrer da decisão que lhe aplicou a penalidade, é constitucional e não pode ser postergado, independentemente de estar reconhecido em lei; ademais, está diretamente vinculado à intimação pessoal, que deve ser efetiva e segura.

5. Ordem concedida (MS 8733/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ acórdão Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 28/10/2008);

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL EXTINTA SUDAM. DEMISSÃO. COMPETÊNCIA DO MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE QUALQUER VÍCIO CAPAZ DE MACULAR O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE RESULTOU A DEMISSÃO DO IMPETRANTE.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, embora disponha o artigo 141, I, da Lei nº 8.112/90 que compete ao Presidente da República impor a penalidade de demissão a servidor público federal vinculado ao Poder Executivo, é possível sua delegação a Ministro de Estado.

2. A alteração no comando dos trabalhos da comissão processante não importou em qualquer irregularidade, porquanto, a teor do art. 149 da Lei 8.112/90, o colegiado permanecia composto por servidores estáveis, cujo presidente ocupava cargo de nível igual ou superior ao do impetrante.

3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que no processo administrativo disciplinar regido pela Lei 8.112/90 não há a previsão para a apresentação, pela defesa, de alegações finais, não havendo falar em aplicação subsidiária da Lei 9.784/99.

4. Em relação ao servidor representado por advogado durante o processo administrativo disciplinar, não é necessária a sua intimação pessoal do ato proferido pela autoridade coatora, que determinou a demissão, bastando, para a regular cientificação, a publicação da portaria demissionária no Diário Oficial da União.

5. No presente caso, contra a decisão que determinou a incidência da pena demissória, o impetrante, em vez de interpor o recurso administrativo, preferiu, desde logo, ajuizar o presente mandado de segurança. Assim, o impetrante não teve o direito de recorrer restringido pela Administração, sendo inviável o acolhimento de sua pretensão nesse ponto.

6. É assegurado ao servidor arrolar e reinquirir testemunhas no processo administrativo disciplinar, não incorrendo em ilegalidade a negativa de sua participação ou de seu procurador no interrogatório dos demais acusados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Segurança denegada (MS 8213/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 19.12/08).

In casu, o ex-servidor foi cientificado do início dos trabalhos e das ulteriores deliberações da comissão processante (e-STJ fls. 1.140, 1.145-1.146, 1.176-1.177, 1.185-1.186, 1.202, 1.213-1.214, 1.227-1.228, 1.230, 1.232, 1.245, 1.259, 1.263, 1.277-1.278); recebeu cópia dos documentos constantes do processo administrativo disciplinar (e-STJ fls. 1.187, 1.250, 1.260); **foi devidamente interrogado na presença de seu procurador** (e-STJ fls. 1.261, 1.262, 1.265-1.270 e 1.292-1.293); recebeu citação pessoal (e-STJ fl. 1.279); **apresentou defesa por meio de seu advogado** (e-STJ fls. 1.294-1.341). Consoante anteriormente consignado, após a elaboração do relatório final pela Comissão da Secretaria da Receita Federal do Brasil, os autos foram remetidos ao INSS, tendo em vista que o servidor encontrava-se lotado nessa autarquia federal (e-STJ fl. 1.376 e 1.377-1.378).

Conclui-se, portanto, que o impetrante teve acesso a todas as deliberações da Comissão Processante no processo administrativo disciplinar, bem como constituiu advogado para que praticasse todos os atos necessários à sua defesa, inexistindo efetivo prejuízo, não sendo razoável acolher a alegação de que a falta de intimação pessoal da decisão final do PAD, impossibilitou-lhe o acesso às motivações reais da demissão.

Além disso, o próprio impetrante aduz que a portaria, objeto do presente *writ*, foi publicada no Diário Oficial na data de 12.04.11 e, no dia seguinte, recebeu uma carta do Chefe da Seção de Recursos Humanos do INSS/AC, dando-lhe ciência de sua demissão, em decorrência da referida Portaria do Senhor Ministro de Estado da Previdência Social (e-STJ fls 04 e 875).

Assim, deve ser afastada a alegação de nulidade do processo administrativo disciplinar por falta de observância dos princípios do contraditório e ampla defesa.

Na mesma linha, não procede a assertiva de falta de motivação do ato coator, ao fundamento de que a portaria objeto do *writ* "limitou-se a discorrer que – RAIFE COUTO DE SOUZA – está demitido, por ofensa a determinadas leis" (e-STJ fl. 06).

Com efeito, a decisão ministerial acolheu o minucioso e bem fundamentado parecer elaborado pela Consultoria Jurídica no âmbito do Ministério da Previdência Social, inexistindo, dessa maneira, a alegada deficiência de fundamentação, já que foi adotada a denominada remissão não contextual, em que a motivação encontra-se em documento diverso do ato impugnado.

Veja-se, a propósito, trecho das razões adotadas pela autoridade coatora para aplicar a pena de demissão ao impetrante:

33. No que diz respeito ao mérito, a defesa alega, de início, que o servidor não agiu com dolo e que na hipótese de restar constatado que algumas certidões foram emitidas com vício, este se deu por desconhecimento da legislação.

34. Todavia, tal argumento não elide as acusações, tendo em vista que o próprio indiciado declarou, ao prestar interrogatório, ter experiência profissional suficiente para análise e emissão de CND's, conforme se depreende da resposta dada à terceira pergunta daquele ato (fl. 397).

35. Alega que todas as certidões objeto de apuração foram emitidas de acordo com a legislação e que não restando comprovado o recebimento de vantagem pelo indiciado, em razão das concessões indevidas, não há como se lhe imputar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidades pelas emissões indevidas.

36. Todavia, tais argumentos também não merecem prosperar. Comprovando a atuação dolosa do indiciado no sentido de beneficiar indevidamente terceiros, a Comissão esclarece às fls. 495/496 do Relatório Final que:

'Não obstante, esta Comissão, atentando para a necessidade de demonstrar o caráter doloso do servidor indiciado no cometimento das irregularidades no momento das liberações, ressalta que todas as certidões foram emitidas em flagrante desrespeito às normas legais vigentes no que concerne à comprovação do momento do término das obras, quase todas elas manifestamente recentes, importando tal fato na descaracterização da ocorrência do prazo decadencial como pretendido pelo agente, esvaziando dessa forma o argumento utilizado por ele no momento das liberações que foram expedidas ao arrepio da legislação. E para melhor respaldar essa conclusão e à guiza de exemplificação podemos citar as CND'S de n°s 495/2003, fls. 64; 2542/2003, fls. 96; 2507/2004, fls. 411;

.....
.....

42. Ora, na hipótese dos autos, as provas colhidas durante fase de instrução do processo, conforme restou amplamente demonstrado, comprovam a materialidade e a autoria das irregularidades relatadas nos autos, de modo que não incide na presente hipótese a aplicação do princípio da presunção de inocência como pretende a defesa.

Ao contrário, milita em favor da Administração o postulado da presunção da verdade, segundo o qual os atos públicos gozam de presunção relativa de veracidade, cabendo a quem os contesta o ônus de comprovar a sua ilegitimidade. Nesse aspecto, a defesa não logrou comprovar a invalidade dos elementos de prova que embasaram o indiciamento.

43. Assim, diante das robustas provas colhidas nos autos, não merece guarida o pleito da defesa no sentido de que o servidor seja absolvido, haja vista que restou comprovada a sua atuação dolosa, valendo-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública ao conceder indevidamente Certidões Negativas de Débitos, o que dá ensejo à aplicação da penalidade de demissão, nos termos do art. 132, inciso XIII, da Lei nº 8.112, de 1990.

44. Diante do exposto, e do que mais consta no presente Processo, nos termos do artigo 168, *caput*, da Lei nº 8.112, de 1990, opino para que seja:

a) Aplicada a penalidade de DEMISSÃO ao servidor RAIFE COUTO DE SOUZA, matrícula SIAPE nº 0943603, Técnico do Seguro Social, do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/AC, com fundamento no art. 117, inciso IX, por força do art. 132, inciso XIII, ambos da Lei nº 8.112, de 1990, por ter praticado a seguinte infração administrativa: valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (e-STJ fls. 1.389-1.391).

Como é cediço, não há deficiência de fundamentação no ato da autoridade que se ampara em parecer técnico da Consultoria Jurídica, consoante se verifica dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL ESTADUAL. CANCELAMENTO DO ATO QUE DEFERIU PEDIDO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVISÃO DO VALOR DAS PARCELAS. LEGITIMIDADE. DIREITO AO RECÁLCULO DAS MENSALIDADES DO PARCELAMENTO. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Segundo princípio consagrado nas súmulas 346 e 473 do STF, são revisáveis os atos administrativos, tendo a Administração o dever de fazê-lo, quando se tratar de ato nulo (art. 53 da Lei 9.784).

2. No caso, **a anulação do ato foi promovida** por agente competente e **mediante decisão amparada em parecer, o que atende ao requisito da devida fundamentação.**

3. Tratando-se de programa de recuperação fiscal criado por lei estadual, a situação do contribuinte deve ser considerada tal como se apresenta perante a respectiva Administração Tributária, mormente no que diz respeito à suspensão temporária de atividades ou à baixa na inscrição estadual por encerramento definitivo da atuação da empresa no Estado. A observância das formalidades previstas na legislação estadual é requisito para a eficiência do controle administrativo dos programas de recuperação fiscal e para evitar prejuízo indevido ao erário estadual.

4. Recurso ordinário a que se nega provimento (RMS 27.788/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 16.10.09);

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO EMBASADA EM PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA, QUE, EM RELAÇÃO A UMA DAS CONDUTAS ATRIBUÍDAS AO IMPETRANTE, NÃO SE ENCONTRA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO, QUANTO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CIRCUNSCRITA À REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E À LEGALIDADE DO ATO DEMISSIONAL. IMPRÓPRIO O REVOLVIMENTO DAS PROVAS EXAMINADAS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO, NO ÂMBITO DA ESTREITA VIA DO **MANDAMUS**. COMISSÃO PROCESSANTE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍCIOS EM SUA COMPOSIÇÃO. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual o ato demissional poderá se respaldar no relatório da Comissão processante, bem assim no parecer da Consultoria Jurídica do Órgão, desde que estes elementos possuam fundamentação amparada no PAD.

2. **Em estando a Portaria demissional embasada em parecer da Consultoria Jurídica desprovido de fundamentação, quanto a uma das condutas atribuídas ao impetrante, é de se conceder, neste particular, a segurança, a fim de que seja cassada a condenação do servidor na pena para a qual não houve a devida fundamentação.**

3. Ainda na forma dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, *"A atuação do Poder Judiciário se circunscreve ao campo da regularidade do procedimento e à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo e tampouco reapreciar as provas coligidas na sindicância"* (MS 9.056/DF, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ 23/05/2005).

4. Desse modo, a análise das afirmações lançadas pelo impetrante, no que se reporta à má interpretação dos fatos pela Autoridade Administrativa exigem, necessária e inequivocamente, o revolvimento das provas examinadas no respectivo processo administrativo, o que é sabidamente vedado na via estreita do **mandamus**.

5. Quanto à composição da Comissão processante, verifica-se que, não obstante os argumentos tecidos pelo autor, não foram apresentadas provas, quanto à qualificação dos membros, tampouco a indicação efetiva de prejuízos que pudessem decorrer da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formação da referida Comissão.

6. Por outro lado, é de se verificar que, à luz do relatório apresentado ao final do processo administrativo, encontra-se consignado - sem oposições do impetrante - que a referida Comissão foi regularmente constituída, em conformidade com o art. 149 da Lei n.º 8.112/90, não havendo, pois, motivos para se rechaçar a validade do PAD pela razão em epígrafe.

7. Concessão parcial da segurança, para, declarando a nulidade, em parte, do ato demissional (por ausência de fundamentação), cassar a condenação respaldada no inc. IX do art. 117 da Lei n.º 8.112/90 (*valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública*), mantendo incólume a pena decorrente da desídia do servidor, suficiente, por si só, para manter a demissão (MS 13876/DF, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14.12.09).

Também o Supremo Tribunal Federal vem admitindo o acolhimento dos pareceres como fundamento pela autoridade julgadora no processo administrativo, a exemplo destes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE DENEGOU MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO. DEMISSÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA EXTINTA SUPERINTENDÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM. UTILIZAÇÃO DO CARGO EM PROVEITO DE OUTREM, PROCEDER DE FORMA DESIDIOSA, TER CONDUTA ÍMPROBA E PROVOCAR LESÕES AOS COFRES PÚBLICOS.

I. O acórdão recorrido faz referência expressa ao parecer da Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o adota como razão de decidir. **O processo administrativo é um continuum, integrado por provas materiais, depoimentos pessoais, manifestações técnicas e outras informações, nos quais se lastreia a decisão final da autoridade competente para prolatá-la.**

II. Inocorrência de direito líquido e certo, que pressupõe fatos incontroversos apoiados em prova pré-constituída. Não se admite, pois, dilação probatória.

III. Precedentes. IV. Recurso improvido (RMS 25736, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel p/ acórdão Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 11/03/2008, DJe de 18.04.08);

I. Presidente da República: competência para prover cargos públicos (CF, art. 84, XXV, primeira parte), que abrange a de desprovê-los, a qual, portanto é susceptível de delegação a Ministro de Estado (CF, art. 84, parágrafo único): validade da Portaria do Ministro de Estado que, no uso de competência delegada, aplicou a pena de demissão ao impetrante. Precedentes.

II. Mandado de segurança: inviabilidade da apreciação dos fundamentos da decisão que aplicou a pena administrativa de demissão, pois oriunda de autoridade não submetida à competência do Supremo Tribunal (CF, art. 102, I, d): incidência da Súmula 510 ("Praticado o ato por autoridade no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança o a medida judicial").

III. Servidor público: demissão: motivação suficiente do ato administrativo.

1. Nada impede a autoridade competente para a prática de um ato de motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer ou relatório conclusivo elaborado por autoridade de menor hierarquia (AI 237.639-AgR, 1ª T., Pertence, DJ 19.11.99).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Indiferente que o parecer a que se remete a decisão também se reporte a outro parecer: o que importa é que haja a motivação eficiente - na expressão de Baleeiro, controlável a posteriori.

3. Ademais, no caso, há, no parecer utilizado pela autoridade coatora como razão de decidir, fundamento relativo à intempestividade do recurso, suficiente para inviabilizá-lo, o que dispensa a apreciação das questões suscitadas pelo impetrante (MS 25.518, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJU de 10.08.06);

Servidor público: demissão: motivação do ato administrativo. Nada impede a autoridade competente para a prática de um ato de motivá-lo mediante remissão aos fundamentos do parecer ou relatório conclusivo elaborado, como na espécie, por autoridade de menor hierarquia. (STF - AI 237639 AgR/SP, Min. Sepúlveda Pertence, 1ª T.; DJ de 19/11/1999).

Por fim, inexistem elementos de prova que comprovem a alegação do impetrante de que o INSS teria negado ao impetrante cópia do processo administrativo para fins de interposição de recurso da decisão que o demitiu.

Colhe-se dos autos apenas os seguintes fatos: que na data de 25.04.11, o impetrante protocolou requerimento de vista do PAD; que o mandado de segurança foi impetrado em 03.05.11; que o Relatório Final, o Parecer da Conjur e a Portaria de Demissão foram enviados em 06.05.11 aos Recursos Humanos do Acre, local onde se encontrava a Agência da Previdência Social em que o ex-servidor era lotado. A única certeza extraída dos documentos coligidos é que o impetrante renunciou ao prazo de recorrer administrativamente, já que não trouxe qualquer certidão do INSS que tivesse negado seu pedido de vista dos autos. Ademais, o ex-servidor teve a oportunidade de obter cópias de vários documentos, consoante se verifica às fls. 1.187, 1.250, 1.260 (e-STJ) do processo administrativo disciplinar.

Como é cediço, a inexistência de prova documental pré-constituída obstaculiza a utilização do mandado de segurança.

Ante o exposto, **denego a segurança.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0093721-9 PROCESSO ELETRÔNICO MS 16.688 / DF

Número Origem: 35009001474200596

PAUTA: 26/10/2011

JULGADO: 26/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAIFE COUTO DE SOUZA
ADVOGADO : JÚLIO CAVALCANTE FORTES
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Mauro Campbell Marques.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.